



316
[Handwritten signature]

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2022

CONTRATANTE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE, ente federado, com CNPJ nº 13.112.222/0001-48, com sede na Praça Nossa Senhora de Lourdes S/N, Centro, nesta Cidade, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora **MANUELLA ALMEIDA MARTINS**

CONTRATADA:

GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI, com sede a Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 2100, Sala 1208, Bairro Grageru, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ nº 37.021.558/0001-63, neste ato representado pela Titular/Administradora Senhora **MARIA GABRIELA BISPO ALMEIDA ARAÚJO**.

OBJETO:

O Objeto do presente instrumento consiste na contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental para processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município de Pacatuba/SE.

BASE LEGAL:

Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

VALOR TOTAL A SER PAGO PELA CONTRATANTE:

No tocante aos serviços prestados para a Prefeitura do Município de Pacatuba/SE a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** a importância global no valor de **R\$ 49.910,85 (quarenta e nove mil novecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos)**,

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

27021 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
2064 – MANUTENÇÃO E FUNC. DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
3390.39.00– OUTRO SERVIÇOS TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO: 15000000



317
[Handwritten signature]

FONTE DE RECURSO: 15000000

VIGÊNCIA:

O Contrato decorrente do presente instrumento vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura.

JUSTIFICATIVA TÉCNICO – LEGAL:

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ministração da Prefeitura do Município de Pacatuba/SE, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de **Inexigibilidade de Licitação nº 008/2022**, visando à contratação da empresa **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, para prestação de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental para processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município de Pacatuba/SE, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídrico, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: justificativa/projeto básico, proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si, conforme documentação apresentada e justificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídrico.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a futura contratada.

Instado a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Eilas:

1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 – Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura do Município de Pacatuba/SE, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o



319
[Handwritten signature]

interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- Que se trate de serviço técnico;
- Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- Que o serviço apresente determinada singularidade;
- Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- Que a especialização seja notória;
- Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental para processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município de Pacatuba/SE – quanto a empresa que se pretende contratar – **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI** – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:



320
[Handwritten signature]

REFERENTES AO OBJETO DO CONTRATO

Que se trate de serviço técnico – O Serviço Técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. A contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental para processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município de Pacatuba/SE, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

É inegável que o problema da falta de profissionais na área da prestação de serviços técnicos especializados nas prefeituras, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos prefeitos modernos, especialmente no que tange à sua área ambiental para licenciamento ambiental de processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado e, conseqüentemente, para melhoria dos serviços prestados pelo município e da qualidade de vida da população; a implementação e realização desses



321
[Handwritten signature]

CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI, possui a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou Consultorias Técnicas e Auditorias Financeiras ou Tributárias. O serviço a ser contratado – contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental para processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município de Pacatuba/SE – então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou Consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

Portanto, a assessoria e Consultoria Técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Que o serviço apresente determinada singularidade – O Serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento

[Handwritten signature]



322
[Handwritten signature]

de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental para processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município de Pacatuba/SE, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar a produtividade da máquina administrativa no licenciamento ambiental, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a realização no licenciamento ambiental específicos e não comuns, além da modernização da gestão ambiental, através do planejamento, execução e controle de ações ambientais, mediante a identificação e documentação das empresas para posterior licença ambiental, fiscalização, além de outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é de veras singular: a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental para processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município de Pacatuba/SE, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a licenciamento ambiental por parte das Prefeituras de licenças específicas. A licença ambiental, per si, pode até aparentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara da legislação ambiental vigente para licenciamento, essas são incomuns e específicas, e que possuem todo um rito diferenciado e um trâmite especial que os programas de informática comuns não chegam a contemplar e, quiçá até, poucos profissionais conheçam.

Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, através de seu profissional, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se



323
[Handwritten signature]

torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’”

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental, a fim de atender as necessidades da Prefeitura do Município de Pacatuba/SE, refletido no incremento na licença ambiental para melhoria na qualidade do trabalho prestado e segurança das ações para os prefeitos. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a prestação de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental para processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município de Pacatuba/SE, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de preservar a natureza, através de um combate mais específico e eficiente ao meio ambiente, além de outras atividades para com o município, no sentido de, como licenciamento ambiental, e viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício da população, proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados, com foco no cidadão pacatubense, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

[Handwritten signature]



324
[Handwritten signature]

Que o serviço não seja de publicidade e divulgação – É inegável que os serviços aqui a serem contratados não se tratam de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e Consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

REFERENTES A CONTRATADA

Que o profissional detenha a habilitação pertinente – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade técnica e legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado, por intermédio da empresa **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar do seu Curriculum Vitae anexo, bem como a formação profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que o profissional a ser contratado, através da empresa **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas ações. São muitos anos na prestação desse tipo de serviço para diversas entidades, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como profissional devidamente reconhecido e notório, que primam pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”



325
[Handwritten signature]

Que a especialização seja notória – Com relação à notória especialização, esta, se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos ou similares aos aqui pretendidos e por intermédio de seu profissional, além da participação em diversos cursos de aperfeiçoamento, conforme se denota da vasta documentação acostada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do profissional da empresa **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa a ser contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, possui notória especialização relativa à assessoria e Consultoria Técnica Especializada no licenciamento ambiental, por intermédio de seu profissional, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para prestação de serviços técnicos especializados na área ambiental, consultoria, assessoria para licenciamento ambiental para



326
[Handwritten signature]

processos ambientais – dispensas de licenças, licenças simplificadas, licenças de instalação e licença de operação de empreendimento e atividades do Município de Pacatuba/SE. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante

O inciso II do artigo 26 da Lei 8.666/93 nos traz a obrigatoriedade de justificar a razão da escolha do contratado e, portanto, passaremos a justificá-la.

A escolha do fornecedor ou executante – a empresa **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela, mediante seu quadro funcional, enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio *sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 – Justificativa do preço

Ao justificar a razão da escolha do contratado, passaremos, de forma objetiva, justificar o preço a ser pago. Por conseguinte, passaremos a justificá-lo.



327

Como se sabe, ao realizar um processo de inexigibilidade de licitação por vezes não é possível a comparação de preços dentre outros interessados, o objeto não é mensurável objetivamente para a escolha do preço mais inferior, e conseqüentemente o mais vantajoso para a administração, e portanto, fica a pergunta: Como justificar o preço? Respondendo de forma objetiva, citaremos a Orientação Normativa/AGU nº 17, de 01/04/2019 que diz:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Acostado ao processo pode-se verificar que foi juntado pela empresa, atestados de capacidade técnica de prestação de serviços contendo os valores pactuados com outros órgãos, bem como contratos, demonstrando que os valores tem semelhanças com os propostos à Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE; é certo que os preços praticados por cada módulo não são os mesmos/idênticos cobrados em outros entes, sabemos que cada município tem suas peculiaridades, alguns tem mais habitantes, mais servidores, a receita municipal é maior, enfim, cada contratante precisa que o serviço seja prestado de acordo com suas necessidades, dificilmente haverá necessidades idênticas por entes públicos.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos serviços aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(…) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, a Secretaria Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE, opina pela contratação direta dos serviços da Proponente – **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e §3º e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.



328
[Handwritten signature]

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta da justificativa/projeto básico, bem como deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, vem emitir a presente declaração, **fundamentada no caput do art. 25, com parte (...de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização...)** do inciso II da Lei Federal Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para contratação da empresa **GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. **37.021.558/0001-63**, com sede a Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 2100, Sala 1208, Bairro Grageru, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Portanto, submeteremos o presente processo à **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** para que analise-o, e ao mesmo tempo, emita **PARCER JURÍDICO** nos termos do artigo 38, VI e Parágrafo Único; para que mediante a orientação jurídica, sendo de acordo, possamos encaminhar para a autoridade competente cumprir o que ensina no artigo 26, caput, da Lei 8666/93.

Pacatuba- SE, 14 de Janeiro de 2022.

[Handwritten signature of Edna Maria Silva Scotti]

EDNA MARIA SILVA SCOTTI

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos